



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079572-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente ALEXANDRE RAMOS MELO DOS SANTOS e Impetrante JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"concederam a ordem para determinar que o pedido de progressão de regime seja apreciado independentemente da realização de exame criminológico."** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2079572-97.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 48.149

Habeas corpus. Execução penal.
Pedido de progressão de regime.
Determinação de realização de exame criminológico para
análise de pedido de progressão ao regime aberto –
Motivação inadequada.
Ordem concedida.

A advogada Josiane Gonzalez de Oliveira impetra “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de Alexandre Ramos Melo dos Santos e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª Região Administrativa Judiciária (Deecrim – 5ª RAJ), Comarca de Presidente Prudente.

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, por decisão carente de fundamentação válida, determinada a realização de exame criminológico para a apreciação de pedido de progressão ao regime aberto. Busca, assim, a imediata análise do pleito.

A liminar foi indeferida (fls. 28/29).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fl. 32), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Segundo consta, condenado por roubo majorado, o paciente cumpre pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, com término previsto para 17.03.2029 (fls. 13/17).

Postulada a progressão ao regime semiaberto em 18.02.2025 (fl. 109 dos autos de origem), a Magistrada, acolhendo manifestação ministerial, determinou a realização de exame criminológico, salientando que, “nestes autos, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir. Por ser um benefício bastante abrangente, onde não há vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo. E mais, o atestado do bom comportamento carcerário, não é vinculativo do Juízo, que deve apreciar o mérito da pretensão considerando os demais aspectos subjetivos do sentenciado, além de que, não serve como fator indicativo da readaptação social, o que reforça a necessidade da avaliação criminológica” (fls. 24/26).

Conforme informado e consulta digital aos autos de origem, aguarda-se a elaboração da perícia.

Frise-se, inicialmente, que o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, não trata de aspecto processual e, assim, não tem aplicação imediata. Ao revés, ao nosso ver, traz regra de direito material, pois disciplina a execução da pena privativa de liberdade, acrescentando requisito para o deferimento de pedidos de progressão de regime prisional. Prejudicial ao sentenciado, portanto, não retroage, só alcançando fatos praticados após 11 de abril de 2024, data de vigência da nova lei, por força do disposto no art. 5º XL, da Constituição Federal, tanto que sequer mencionada pela autoridade apontada como coatora.

Na redação anterior do artigo em tela, conferida pela Lei 10.792/03, não se exigia o prévio parecer da Comissão Técnica de

Classificação para a apreciação de pedidos de progressão de regime. Prevalencia então o entendimento de que poderia o julgador, para formação de sua convicção, determinar a submissão do condenado a exame criminológico ou psicológico, desde que fundamentasse a necessidade da medida.

Assim, no caso, embora o Magistrado possa determinar a realização do exame criminológico, tal não deve resultar unicamente da natureza dos crimes praticados, sem nenhuma especificação da necessidade do exame no caso concreto.

A não realização da perícia nem de longe prejudica a avaliação do mérito do condenado, conforme exige o art. 33, § 2º, do Código Penal. Parece claro que outros meios podem ser instituídos para a apreciação do requisito e, ao ver do legislador, suficiente, à época, o exame do comportamento carcerário do sentenciado (art. 112, §§ 1º e 7º, da LEP).

O simples fato de Alexandre ostentar condenação por roubo, por si só, não leva à necessidade de submissão do sentenciado à perícia, nem representa óbice ao benefício pretendido uma vez que já considerada a gravidade do delito pelo legislador ao cominar penas maiores no respectivo tipo, bem como pelo Magistrado sentenciante no cálculo das sanções, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidos os requisitos para tanto.

Igualmente irrelevante que o reeducando ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão de regime. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo.

Incorreto supor que, em sede de execução, a dúvida deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco, ao contrário, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá ao condenado demonstrar o êxito do processo de ressocialização. Se preferir não corrê-los, nenhuma possibilidade terá o sentenciado de revelar seus méritos. Caso não honre a confiança que nele foi depositada, há mecanismos legais para repreendê-lo com a regressão.

Frente ao exposto, concede-se a ordem para determinar que o pedido de progressão de regime seja apreciado independentemente da realização de exame criminológico.

VICO MAÑAS
Relator